



<b>Processo:</b>	<b>1000130347</b>
<b>Interessado:</b>	<b>BYRAMOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>06/12/2021</b>

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR**

O Coordenador (a) da Comissão de Exercício Profissional, Ensino e Formação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, designa a Conselheira **Gabriel de Castro Xavier** relator do presente processo.

Goiânia, 06 de dezembro de 2021.

**Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000130347</b>
<b>Interessado:</b>	<b>BYRAMOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>06/12/2021</b>
<b>RELATÓRIO E VOTO</b>	

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000130347 instaurado em desfavor de BYRAMOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010, o que atrai as penalidades constantes no artigo 35, incisos X da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a pessoa jurídica presta serviço de construção de edifícios, oferecendo, ainda, serviços relacionados com projetos sem, entretanto, manter registro em qualquer Conselho de Fiscalização. A empresa foi preventivamente notificada, quando lhe foi oportunizado prazo para regularização. Em comunicação via e-mail, o representante da empresa afirmou a pessoa jurídica se encontra com atividades paralisadas. Foi lavrado auto de infração, tendo o autuado sido regularmente notificado. Findo o prazo para defesa, o analista fiscal encaminhou os autos para análise desta Comissão.

É o suficiente relatório, passo ao voto.

Noto que a pessoa jurídica fiscalizada oferece ostensivamente atividades compartilhadas entre a arquitetura e as engenharias, notadamente a realização de projetos. Fato constatável pelo cartão de visitas constante nos autos.

Tem-se, ainda, conforme consta no CNAE mencionado no comprovante de CNPJ também dos autos, que a pessoa jurídica se dedica à construção de edifícios.

Tais atividades demandam, obrigatoriamente, o registro da empresa perante ao menos um dos Conselhos de Fiscalização Profissional que se dedicam à regulamentação e à fiscalização de tais atividades: CAU ou CREA.

A alegação de que a empresa se encontra com as atividades paralisadas não prospera tendo em vista que segue ela com inscrição ativa junto aos órgãos fazendários, especialmente a Receita Federal – conforme comprovante de CNPJ juntado ao processo.

Deste modo, voto, pois, PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, em seus integrais termos, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

Atento aos vetores para orientação da penalidade constantes no artigo 36 da mesma resolução, tenho a considerar conforme segue:

- a) A pessoa jurídica não possui antecedentes;
- b) A situação econômica da empresa é ignorada;
- c) A infração tem gravidade ordinária;
- d) As consequências e o prejuízo decorrentes da atividade também são ordinários;
- e) Não houve regularização.

Isto posto, fixo a multa em 6 (seis) vezes o valor vigente da anuidade, ou R\$ 3428,26.

É como voto.

**Gabriel de Castro Xavier**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional



<b>Processo:</b>	<b>1000130347</b>
<b>Interessado:</b>	<b>BYRAMOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DATA</b>	<b>06/12/2021</b>

**FORMULÁRIO DE VOTAÇÃO**

Após apreciação do relato exarado pelo Sr. (a) Conselheiro (a) Relator (a), referente ao processo supracitado, fica deliberado conforme segue a votação dos membros desta Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional:

<b>Conselheiro Titular / Suplente</b>	<b>Assinatura</b>	<b>Voto (favorável / contra / abstenção)</b>
<b>Andrey Amador Machado</b> (coordenador)	-	Favorável
<b>Camila Dias e Santos</b> – suplente	-	Favorável
<b>Gabriel de Castro Xavier</b> - suplente	-	Favorável



<b>Processo:</b>	<b>1000130347</b>
<b>Interessado:</b>	<b>BYRAMOS ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA ME</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
<b>DELIBERAÇÃO N.º 43/2021-CEEFPGO</b>	

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás – CAU/GO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 33 e art. 34 da Lei 12378, de 31 de dezembro de 2010, e o Regimento Interno do CAU/GO,

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 22 do CAU/BR, em seus artigos 19 e seguintes, quanto à competência da Comissão de Ensino, Exercício e Formação Profissional do CAU/GO para apreciação de recurso nos processos de fiscalização.

CONSIDERANDO a emissão de relatório e parecer pelo Conselheiro Relator.

CONSIDERANDO a votação conforme folha anexa a esta Deliberação.

#### **DELIBEROU:**

1 – Pela APROVAÇÃO do voto do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR, que decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE nos termos do art. 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR e fixou multa no valor de R\$ 3.428,46 (seis anuidades vigentes).

2 – Fica o autuado notificado para que pague a multa fixada no auto de infração e realize regularização ou, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de TRINTA DIAS CORRIDOS contados do primeiro dia útil subseqüente ao recebimento desta deliberação.

3 – Fica facultado ao interessado, querendo, o parcelamento da multa nos moldes do regulamento vigente.

4 – Eventuais recursos deverão ser encaminhados para o e-mail [apoio.cepef@caugo.gov.br](mailto:apoio.cepef@caugo.gov.br) ou, ainda, presencialmente na sede do CAU/GO mediante agendamento prévio.

5 - Notifique-se o interessado, preferencialmente via e-mail.

Goiânia, 06 de dezembro de 2021.

Considerando a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas (art. 7, parágrafo único, da Deliberação Plenária *Ad Referendum* n. 07/2020-CAU/BR).

#### **Andrey Amador Machado**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional  
Titular

#### **Camila Dias e Santos**

Suplente

#### **Gabriel de Castro Xavier**

Suplente